



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Para tanto, a iniciativa acrescenta § 8º ao art. 44 da mencionada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, para determinar que *na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.*

O art. 2º, ao seu turno, encerra a cláusula de vigência, prevista para ocorrer 90 dias da data da publicação da lei em que se converter a matéria, não se aplicando às vendas até então iniciadas.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Na justificação, a autora ressalta que objetiva, com a proposição, aperfeiçoar a legislação ao tornar mais efetivo o direito de ingresso nos eventos culturais à pessoa com deficiência, nos termos do art. 44 da LBI, ao garantir seu acesso remoto à bilheteria.

A matéria foi submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, a esta Comissão.

Na CDH, a proposição foi aprovada com uma emenda, oferecida pela relatora, que dá nova redação ao projetado § 8º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, *para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência*, além de promover pequena alteração na forma do enunciado, nos seguintes termos:

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. (NR)

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Luiz do Carmo, que apresentou parecer favorável. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida pelo Senador e redistribuída para a nossa relatoria. Assim, por concordarmos com os termos apresentados, reiteramos na íntegra o relatório oferecido pelo Senador.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura e desportos, bem



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

como sobre diversão e espetáculos públicos, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura e desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza jurídica ou regimental.

Quanto ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Existe, muitas vezes, um espaço a ser transposto entre o reconhecimento de um direito e a possibilidade de seu efetivo usufruto. É essa justamente a preocupação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, quando busca garantir a possibilidade de que a pessoa com deficiência e seu acompanhante comprem por meio remoto o ingresso para os eventos culturais e esportivos de que trata o art. 44 da LBI, sempre que haja venda antecipada. Os ingressos serão para os espaços livres e assentos especialmente reservados para a pessoa com deficiência, previstos no referido art. 44 da LBI, nos termos em que vier a ser regulamentado o disposto em seu projetado § 8º.

Não há dúvida de que essa comodidade estimulará a aquisição de ingressos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para os eventos de natureza cultural e esportiva, tornando mais efetivo o direito à cultura e ao lazer que a Lei Brasileira de Inclusão procura assegurar.

O mérito do projeto é inegável, razão pela qual com ele concordamos, nos termos da emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, conforme redação dada pela Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

